

DEPARTAMENTO DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2295-30.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.704
(19.06.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2295-30.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012.

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRTB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ABERTURA. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. INCIDÊNCIA DO ART. 51, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012.

1. De acordo com o art. 12 da Resolução TSE nº 23.376/2012, é obrigatória a abertura de conta bancária por parte dos partidos políticos, em todos os níveis de direção, para registrar o movimento financeiro de campanha, vedado o uso de conta bancária preexistente.

2. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falhas que comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame, com a consequente suspensão das quotas do Fundo Partidário.

3. Nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.

4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2295-30.2012.6.02.0000, Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 19 dias do mês de junho do ano de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE ALMEIDA – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2295-30.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, relativas às eleições de 2012, conforme determina o art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

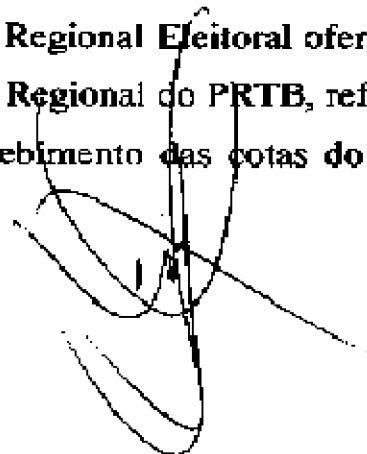
Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 71/71v.

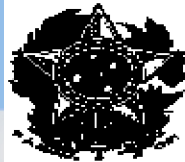
Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o partido apresentou o documento de fls. 77, no qual informa que *"não houve a abertura de conta bancária específica pelo fato de se tratar de eleições municipais, na qual a executiva regional não dispunha de recursos para subsidiar as atividades de campanha dos candidatos em seus respectivos municípios."*

No relatório final de fls. 79/79v, a COCIN informou que restaram as seguintes inconsistências: a) omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais; b) prestação de contas entregue em 20/12/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012; c) falta de informações acerca da conta bancária de campanha; d) ausência dos extratos definitivos da conta de eleições e da conta do Fundo Partidário; e e) informações constantes da prestação de contas divergentes daquelas registradas na Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PRTB, referentes ao pleito de 2012, com a conseqüente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2295-30.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, relativas às eleições de 2012, conforme determina o art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Destaco, de início, que, em relação às eleições municipais de 2012, todas as esferas partidárias estão obrigadas a prestar contas de campanha, conforme consta do art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a principal irregularidade detectada pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que, por si só, é suficiente a ensejar a desaprovação das contas, é a ausência de abertura de conta bancária específica para o pleito de 2012, conforme determina o art. 12^º da Resolução TSE nº 23.376/2012, a fim de se registrar a movimentação financeira de campanha, ou para demonstrar a ausência de movimentação.

No presente caso, com a não abertura da conta específica, o resultado foi a não apresentação dos extratos bancários definitivos, como exige o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Senão vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

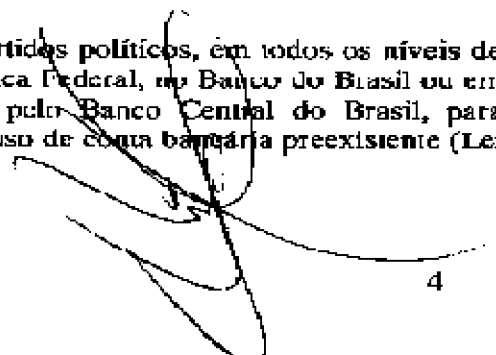
(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros, partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2295-30.2012.6.02.0000, Classe 25

Como se vê, a Resolução TSE nº 23.376/2012, que regulou o procedimento de prestação de contas para as eleições de 2012, impôs a obrigatoriedade da abertura de conta corrente de campanha para todas as esferas partidárias, independentemente da eleição ser municipal. Por consequência, era dever do diretório estadual da agremiação política apresentar os extratos bancários definitivos da referida conta, inclusive os extratos da conta do Fundo Partidário, conforme prevê o parágrafo único do art. 37 da referida resolução.

Quanto à inconsistência em relação a não apresentação da 1ª e 2ª prestação de contas parciais, deve ser considerada mera impropriedade, nos termos do art. 49, da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo em vista a sua irrelevância.

Dessa forma, diante das falhas aqui apontadas, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Por fim, dispõe o art. 51, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que a desaprovação das contas implica na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo dispõe que a suspensão do repasse deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular. Na hipótese dos autos, considerando as irregularidades detectadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, atinentes às eleições de 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 06 (seis) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2295-30.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 66.770/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9701 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2012, à(s) fl(s). 09/10.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2295-30.2012.6.02.0000

Prot. 66.770/2012
ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/06/2013 (SESSÃO Nº 46/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Célina Bravo

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n 9.701, de 19.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo e presente.
Maceió, 19 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários